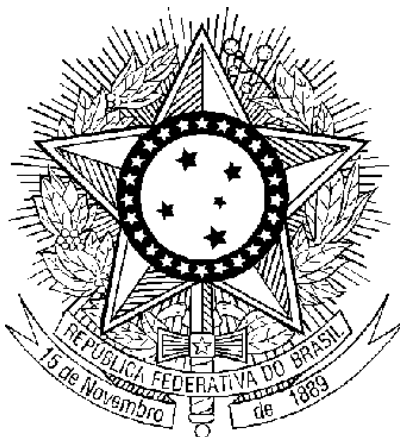




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.978-A, DE 2009

(Do Sr. Walter Ithoshi)

Institui incentivo fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para a renovação da frota de automóveis com mais de dez anos de fabricação; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JÚNIOR COIMBRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui incentivo fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a renovação da frota de automóveis com mais de dez anos de fabricação.

Art. 2º Ficam isentos do IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: pessoas físicas ou jurídicas mediante permuta por automóveis usados com mais de dez anos de fabricação, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º Para cada automóvel usado oferecido em permuta poderá ser adquirido um automóvel novo com a isenção prevista neste artigo.

§ Para a fruição do benefício previsto neste artigo, a pessoa física ou jurídica deve ser proprietária do automóvel usado há pelo menos um ano, contado da data de publicação desta lei.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º Os veículos usados recebidos nas permutas deverão ser destinados ao desmonte, com a consequente comunicação de baixa no Departamento de Trânsito.

Art. 7º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a instituir incentivo fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a renovação da frota de automóveis com mais de dez anos de fabricação. As pessoas físicas e jurídicas que sejam proprietárias desses veículos há pelo menos um ano fica facultada a permuta por um veículo novo, com isenção do IPI.

A aprovação da proposta proporcionaria o aquecimento da economia nacional, com a geração de mais empregos, impostos e ainda melhoraria a segurança nas cidades e estradas brasileiras.

Outro ponto importante a considerar é o benefício gerado à conservação do meio ambiente. Os veículos novos consomem menos combustíveis e lubrificantes e poluem menos que os veículos antigos.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2009.

Deputado Walter Ihoshi

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.978, de 2009, de autoria do Deputado Walter Ihoshi, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoas físicas ou jurídicas mediante permuta por automóveis usados com mais de dez anos de fabricação, contados a partir da publicação dessa Lei.

A aprovação da proposta proporcionaria o aquecimento da economia nacional, com geração de mais empregos, impostos e ainda melhoraria a segurança nas cidades e estradas brasileiras.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto em exame, ao estabelecer isenção do IPI para renovação da frota de veículos, gera renúncia fiscal. No entanto, a proposição não apresenta o montante desse benefício, maneiras de sua compensação nem termo de vigência não superior a 5 anos. Assim, o Projeto em questão deve ser considerado inadequado financeiro e orçamentariamente.

Pelo exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.978, de 2009.**

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2011.

Deputado JÚNIOR COIMBRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.978/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Júnior Coimbra. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Edmar Arruda, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Arnaldo Jardim, Genecias Noronha, Jairo Ataíde, Jose Stédile e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

**Voto em Separado
(do Deputado Guilherme Campos)**

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa a isentar do IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, desde que atendidas as seguintes condições: I – a pessoa física ou jurídica que adquirir o automóvel novo deve ser proprietária de automóvel de passageiro com mais de dez anos de fabricação; e II – no ato de aquisição do automóvel novo, o automóvel com mais de dez anos será destinado ao desmonte com a consequente comunicação de baixa no Departamento de Trânsito.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões pertinentes da Câmara dos Deputados. No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a admissibilidade será examinada em termos de compatibilidade orçamentária e financeira. Cabe também a esta Comissão a análise de mérito da proposta. Ademais, o projeto encontra-se sujeito ao exame de constitucionalidade e juridicidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, cabe ressaltar o indiscutível mérito do projeto apresentado pelo Deputado Walter Ihoshi, que traz uma alternativa concreta com vistas à conservação e à recuperação do meio ambiente, sobretudo nas grandes cidades do País. O cerne do projeto está fundado no fato de que os veículos novos consomem menos combustíveis e lubrificantes e poluem menos que os veículos antigos.

Ademais, a proposta visa o aquecimento da economia nacional, com a geração de mais empregos, impostos e o aumento da segurança nas cidades e estradas brasileiras.

Ao reconhecer o brilhante trabalho do nobre parlamentar, estamos propondo, no entanto, algumas alterações na proposição original, de forma a aperfeiçoá-la e tornar possível a consecução dos objetivos do autor na busca da efetiva renovação da frota, sem onerar de forma desproporcional os cofres públicos.

Nesse sentido, o substitutivo proposto neste voto visa criar o programa de Renovação da Frota Automotiva Nacional destinado à substituição de automóveis com mais de vinte anos de fabricação.

Para isso, estabelece que no ato de aquisição de qualquer automóvel novo de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, movido a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão, o beneficiário do programa poderá utilizar, entre os seguintes benefícios, aquele que resultar em maior abatimento no valor total do veículo: I – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ou II – redução de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no valor total do automóvel

Como contrapartida ao benefício utilizado, o beneficiário deverá destinar ao desmonte o automóvel com mais de vinte anos, com a consequente comunicação de baixa no Departamento de Trânsito, sem ônus para quaisquer das partes envolvidas na aquisição do veículo novo.

Como a proposição importa em diminuição de receita - no caso da isenção de IPI - ou em criação de despesa – no caso da redução no valor do automóvel - cabe destacar que o PL cumpre as determinações insculpidas nos arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000), como será demonstrado a seguir.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, o benefício resultante da isenção de IPI ou da redução do valor do automóvel resulta em um impacto aos cofres da União de aproximadamente R\$ 69,50 milhões anuais, sendo repartido da seguinte forma: R\$ 34,75 referente a renúncia de receita, e R\$ 34,75 milhões referente à criação de despesa. Esses valores levam em conta a frota nacional de veículos em 2009, como também a renovação anual de

aproximadamente 13,9 mil veículos, a ser promovida a partir da vigência da Lei. Nesse contexto, o substitutivo propõe que a lei entre em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao da data de sua publicação. Portanto, não há nenhum impacto no exercício de 2010.

Para os dois exercícios seguintes ao da publicação da lei, 2011 e 2012 (último exercício de vigência da Lei), o impacto orçamentário-financeiro será de R\$ 69,50 milhões anuais. Satisfaz-se, dessa forma, o que estabelece o caput do art. 14 da LRF: *“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes...”*. Da mesma forma, cumpre-se o que determina o art. 16, I da LRF: *“A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes”*.

Vale destacar que os montantes anuais de R\$ 69,5 milhões deverão estar previstos nas respectivas leis orçamentárias de 2011 e 2012. Especificamente em relação ao ano de 2011, será proposto emendamento ao texto do PLDO/2011, em tramitação no Congresso Nacional, que determine ao Poder Executivo a consideração do impacto sobre a receita e sobre a despesa previstas neste projeto.

Com efeito, o impacto orçamentário, que perfaz R\$ 69,5 milhões, já será considerado na estimativa receita e na fixação da despesa da proposta orçamentária para 2011. Satisfaz-se, assim, a condição estabelecida para a renúncia de receita pela LRF, de que a *“demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias”*. Da mesma, em relação à despesa, cumpre-se o que determina o art. 16, II, §1º, da LRF: *“considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício”*;

Inclui-se, ademais, prazo de vigência para a proposição em análise. Busca-se, dessa maneira, atender ao que dispõe o § 1º do art. 91 da Lei nº 12.017, de 2009 (LDO/2010): *“§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.”*

Dessa forma, além de demonstrar inegável mérito, o substitutivo mostra-se compatível e adequado no que diz respeito ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, além de cumprir fielmente o que dispõe a Lei de responsabilidade Fiscal.

Por essas razões, somos pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo apresentado.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2010.

Deputado **Guilherme Campos**
DEM/SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 5.978, de 2009

Cria o programa de Renovação da Frota Automotiva Nacional destinado à substituição de automóveis com mais de vinte anos de fabricação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o programa de Renovação da Frota Automotiva Nacional destinado à substituição de automóveis com mais de vinte anos de fabricação.

Art. 2º O programa beneficiará a pessoa física ou jurídica que seja proprietária, pelo prazo mínimo de um ano, de automóvel de passageiros que tenha mais de vinte anos de fabricação, em condições legais regulares de uso e circulação.

Art. 3º No ato de aquisição de qualquer automóvel novo de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, movido a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão, o beneficiário do programa poderá utilizar, entre os

seguintes benefícios, aquele que resultar em maior abatimento no valor total do veículo:

I – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a ser reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei; ou

II – desconto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no valor total do automóvel, a ser custeado pelo Tesouro Nacional, na forma do Regulamento.

Parágrafo único: Como contrapartida ao benefício utilizado, o beneficiário deverá destinar imediatamente ao desmonte o automóvel de que trata o art. 2º, com a consequente comunicação de baixa no Departamento de Trânsito, sem ônus para quaisquer das partes envolvidas na aquisição do veículo novo, na forma do Regulamento.

Art. 4º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, acarretará o pagamento pelo alienante do benefício obtido, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao da data de sua publicação, e terá prazo de vigência de 2 anos.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2010.

Deputado **Guilherme Campos**
DEM/SP

FIM DO DOCUMENTO
